



Prefeitura Municipal de Cametá
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário
CNPJ: 11.311.333/0001-58



PREFEITURA DE
CAMETÁ
MS
TRABALHO contínuo



JUSTIFICATIVA DE URGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

OBJETO: A Secretaria de Saúde do Município de Cametá/PA, no uso de suas atribuições legais, vem manifestar interesse para o **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA OCUPACIONAL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PLANO TERAPÊUTICO, ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO E O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS ASSISTIVOS (ÓRTESE E PALMILHA), PARA ATENDIMENTO À PACIENTE R. V. M. L.,** conforme condições expostas no Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência que instruem a presente contratação.

| | |
|----------------------------------|---|
| UNIDADE REQUISITANTE: | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. |
| RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: | JOAO BATISTA MONTEIRO NETO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETÁ – Decreto nº 234/2025 |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021 (DISPENSA POR EMERGÊNCIA) |

1. DO OBJETO

1.1. A presente peça administrativa visa fundamentar a necessidade de **CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM TERAPIA OCUPACIONAL, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO, ELABORAÇÃO DE PLANO TERAPÊUTICO, ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO E O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS ASSISTIVOS (ÓRTESE E PALMILHA), PARA ATENDIMENTO À PACIENTE R. V. M. L.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS

2.1. **Da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito à Saúde:** A pretensão ampara-se no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que elege a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e

Secretaria Municipal De Saúde - SMS
Rua Dr. Freitas, 1298, Cametá - PA, CEP: 68.400-000



no Art. 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

2.2. Do Princípio da Prioridade Absoluta (ECA): Conforme o Art. 227 da Carta Magna e o **Art. 4º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde. Tal garantia compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos.

2.3. Do Direito à Proteção Integral e Atendimento Especializado: O **Art. 7º do ECA** estabelece o direito a proteção à vida e à saúde mediante políticas que permitam o desenvolvimento sadio e harmonioso. Adicionalmente, o **Art. 11 do ECA** assegura o acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança, sendo que o seu § 1º determina que a criança com deficiência será atendida sem discriminação ou segregação, recebendo tratamento de habilitação e reabilitação conforme suas necessidades específicas.

2.4. Da Inclusão e Dignidade da Pessoa com Deficiência: A negativa ou o retardamento do atendimento viola a **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Segundo o seu **Art. 18**, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, garantindo diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços de habilitação e reabilitação (incisos I e II do § 4º) essenciais para a manutenção da melhor condição de saúde, autonomia e dignidade.

3. DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

3.1. Do Título Judicial: A presente contratação decorre do cumprimento imediato da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800254-63.2025.8.14.0012, que condenou o Município de Cametá à obrigação de fazer consistente no fornecimento do tratamento especializado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.2. Da Inexistência de Profissionais na Rede Municipal: Restou comprovado, via Memorando nº 01/2026/SMS/PMC, que o Departamento de Atenção Especializada não dispõe de profissional com carga horária para atender a demanda. O único Terapeuta Ocupacional do quadro municipal atua na unidade "Casa Azul", com atendimento exclusivo e restrito a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), perfil no qual a paciente R. V. M. L. não se enquadra por possuir patologia de ordem neurológica motora distinta.

3.3. Do Esgotamento Administrativo: Foram envidados esforços para a absorção da demanda pela rede própria, sem sucesso, restando a via da contratação externa como única alternativa para o cumprimento da ordem judicial e salvaguarda da saúde da infante. A manutenção da omissão administrativa configuraria violação direta aos estatutos protetivos acima citados, agravando a responsabilidade do ente público.



Prefeitura Municipal de Cametá
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário
CNPJ: 11.311.333/0001-58



PREFEITURA DE
CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS
TRABALHO contínuo
11.311.333/0001-58

4. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (PERICULUM IN MORA)

4.1. **Do Risco de Agravamento Clínico:** A Hemiparesia Espástica exige intervenção precoce e ininterrupta. A ausência do acompanhamento terapêutico ocupacional e dos dispositivos de posicionamento (órges) acarreta risco iminente de desenvolvimento de contraturas musculares permanentes, deformidades ósseas e atrofia por desuso, tornando o quadro de deficiência irreversível.

4.2. **Da Emergência Assistencial:** A demora inerente a um processo licitatório convencional (pregão ou concorrência) é incompatível com o desenvolvimento neuropsicomotor da criança, que se encontra em fase crítica de plasticidade cerebral. Cada dia de retardo representa um retrocesso funcional irreparável e uma ofensa contínua ao direito à saúde e à reabilitação previstos nos Arts. 11 do ECA e 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, configurando a emergência administrativa que autoriza o afastamento do certame licitatório.

5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 14.133/2021

5.1. A situação fática subsume-se perfeitamente ao **Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.

5.2. A contratação limita-se ao estritamente necessário para afastar o risco e cumprir a ordem judicial, observando-se que a manutenção da integridade física de uma criança vulnerável, sob a égide da prioridade absoluta, é valor supremo que justifica a celeridade procedimental ora adotada.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a inviabilidade de se aguardar o trâmite ordinário de uma licitação, sob pena de grave dano à saúde da paciente R. V. M. L. e de prejuízo ao erário pela incidência de multas judiciais.

6.2. Pelo exposto, opina esta área técnica pela **PROCEDÊNCIA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no Art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, para a contratação imediata dos serviços e insumos prescritos.

6.3. Anexa-se à presente Justificativa de Urgência a **SENTEÇA** proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **0800254-63.2025.8.14.0012** e o Memorando nº 01/2026/SMS/PMC.

Cametá, 9 de fevereiro de 2026.

ANDREA BAIA DAS NEVES

Coordenadora do Centro Especializado em Reabilitação (CER II)

Matrícula Funcional 201306353/3

Secretaria Municipal De Saúde - SMS

Rua Dr. Freitas, 1298, Cametá - PA, CEP: 68.400-000



16/12/2025

Número: **0800254-63.2025.8.14.0012**

Data Autuação: 17/01/2025

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Cametá**

Última distribuição : 17/01/2025

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|-----------|
| R. V. M. L. (REQUERENTE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE) | |
| ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO) | |
| MUNICIPIO DE CAMETA (REQUERIDO) | |

| Outros participantes |
|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-----------------|----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 163281056 | 16/12/2025 10:33 | <u>Sentença</u> | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Vara Cível de Cametá
Rua Trilha da Juventude, s/nº
Centro, Cametá (PA) - CEP: 68.400-000
Telefone: (91) 99361-5440 – Balcão Virtu
2cameta@tjpa.jus.br



0800254-63.2025.8.14.0012

[Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, R. V. M. L.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMETA, ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pleito de obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em substituição à infante [REDACTED], menor impúbere, em face do MUNICÍPIO DE CAMETÁ e do ESTADO DO PARÁ, buscando a imediata disponibilização de acompanhamento com profissional de Terapia Ocupacional, bem como o fornecimento de órteses e palmilhas, conforme prescrição médica, em razão da condição de saúde da substituída.

Conforme a exordial (ID 135059902), a criança, nascida em 21/07/2022 e residente em Cametá/PA, foi diagnosticada com *Hemiparesia Espástica à Esquerda* (CID 10 G 80.2), condição que impõe a necessidade contínua e urgente de acompanhamento terapêutico especializado, notadamente com Terapeuta Ocupacional, para garantir seu desenvolvimento pleno e evitar o agravamento do quadro clínico. Os documentos médicos acostados, incluindo a Ficha de Referência e Contrarreferência (ID 135059904), atestam a imprescindibilidade da intervenção terapêutica e do uso dos dispositivos (órteses e palmilhas).

O Ministério Público demonstrou ter envidado esforços na esfera administrativa para a solução da demanda, o que se deu mediante a instauração da Notícia de Fato 01.2024.00018250-3 (ID 135059904), na qual foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde e à Procuradoria Geral do Município em agosto e outubro de 2024, visando a obtenção de um plano de ação para o atendimento da criança. Contudo,



Este documento foi gerado pelo usuário 391.***.***-15 em 16/12/2025 13:29:27
Número do documento: 25121610331403100000147435215
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121610331403100000147435215>
Assinado eletronicamente por: JOSE MATIAS SANTANA DIAS - 16/12/2025 10:33:14

Num. 163281056 - Pág. 1

a inércia do Poder Executivo Municipal foi cabalmente demonstrada, sendo a família informada, inclusive, de que a única profissional de Terapia Ocupacional no Município atendia exclusivamente pacientes cadastrados na *Casa Azul de Cametá* com diagnóstico de autismo, excluindo a substituída da fila de espera em virtude de sua patologia diversa. O pai da criança ainda relatou, em novo termo de declaração (ID 135059904), a impossibilidade de custear o deslocamento até a capital paraense para dar continuidade ao tratamento.

Em 17/01/2025, foi proferida a decisão de urgência (ID 135063783), na qual este Juízo deferiu a liminar pleiteada, reconhecendo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, dada a urgência da necessidade de tratamento para a preservação da saúde e do desenvolvimento da infante. **A decisão judicial determinou a ambos os requeridos, de forma solidária, o imediato fornecimento do acompanhamento com Terapeuta Ocupacional, no prazo de 15 (quinze) dias, na rede pública ou privada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

O MUNICÍPIO DE CAMETÁ apresentou contestação em 20/01/2025 (ID 135115645), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de intervenção judicial em ações programáticas do Poder Executivo, invocando o princípio da separação de poderes. No mérito, sustentou a aplicação da *Teoria da Reserva do Possível*, argumentando a limitação orçamentária para o cumprimento da obrigação e a ausência de previsão de dotação específica, além de alegar que a obrigação deveria ser direcionada ao Estado em função da descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS) e da responsabilidade municipal restringir-se à atenção básica. Por fim, pleiteou a revogação ou, subsidiariamente, a redução da multa cominatória fixada, sob alegação de desproporcionalidade e risco de enriquecimento sem causa.

O ESTADO DO PARÁ ofereceu contestação em 22/01/2025 (ID 135293276), sustentando a ilegitimidade passiva e o direcionamento da obrigação exclusivamente ao Município de Cametá, com base nas regras de repartição de competências do SUS e na interpretação do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, que, embora reconheça a solidariedade, orienta o direcionamento da obrigação ao ente federativo com competência primária. No mérito, reiterou os argumentos relativos à norma programática do direito à saúde, à reserva do possível e à separação de poderes. Impugnou a tutela de urgência, alegando a vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 (esgotamento do objeto) e o perigo de *periculum in mora inverso*. Também pugnou pelo afastamento ou redução da multa diária.

O Ministério Público apresentou réplica às contestações em 29/07/2025 (IDs 151342261 e 151342262), refutando detalhadamente as teses defensivas. Reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, a prevalência do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana sobre alegações genéricas de insuficiência orçamentária, bem como a legalidade e proporcionalidade da multa fixada. Requereu o julgamento antecipado da lide, dado que a questão de mérito é unicamente de direito e os fatos estão comprovados documentalmente.

É o relatório.

Decido.



FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria ventilada nestes autos, que envolve a garantia de acesso a tratamento de saúde indispensável para o desenvolvimento de uma criança portadora de deficiência, atrai a aplicação direta de preceitos constitucionais de eficácia plena, demandando uma análise aprofundada dos argumentos de defesa apresentados pelos entes federativos à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente no que tange à solidariedade na saúde pública, à Reserva do Possível e à Separação de Poderes.

I. Do Julgamento Antecipado do Mérito.

Conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz deve proferir sentença desde logo quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas.

No presente caso, o cerne da controvérsia reside na obrigação dos requeridos de fornecer o acompanhamento com Terapeuta Ocupacional à criança [REDACTED] e os insumos correlatos (órteses e palmilhas). O diagnóstico e a necessidade do tratamento especializado estão devidamente comprovados por laudo médico anexado à inicial (ID 135059904). O debate se concentra, portanto, em questões jurídicas atinentes à responsabilidade solidária, aos limites orçamentários e à intervenção judicial.

Considerando que a prova documental é robusta e suficiente para o deslinde da causa, e que as partes não apresentaram fundamentos idôneos que justificassem a dilação probatória, notadamente pericial ou testemunhal, torna-se imperativo o julgamento imediato da lide, conforme pleiteado pelo Ministério Público, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

II. Da Rejeição das Preliminares.

Os requeridos suscitaram teses preliminares que, embora interligadas, merecem tratamento individualizado para que se possa consolidar a plena capacidade processual e a legitimidade da demanda.

II.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação em defesa de direito individual indisponível, que é o direito à saúde e à vida digna de uma criança portadora de deficiência, em total consonância com suas funções institucionais estabelecidas no artigo 127 da Constituição Federal e na Lei



Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), bem como na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).



O direito à vida e à saúde se qualificam como direitos fundamentais e indisponíveis, essenciais à própria dignidade da pessoa humana. O interesse individual aqui tutelado possui inegável relevância social e transcendência, dada a condição de vulnerabilidade da criança e o caráter essencial do tratamento para seu desenvolvimento e qualidade de vida. A atuação do *Parquet* neste contexto é plenamente legítima e encontra guarida na mais alta corte do país.

Assim, rejeita-se qualquer alegação que vise macular a legitimidade ministerial para a propositura desta Ação Civil Pública.

II.2. Da Responsabilidade Solidária e da Ilegitimidade Passiva do Estado do Pará e do Município de Cametá.

O Estado do Pará e o Município de Cametá buscaram, em suas defesas, a exclusão da lide, transferindo a responsabilidade do fornecimento do tratamento um ao outro, com base nas regras administrativas de repartição de competências do Sistema Único de Saúde.

O argumento central do Estado é que, sendo o serviço de Terapia Ocupacional um serviço de menor complexidade ou de atenção básica, a obrigação primária recairia sobre o Município. O Município, por sua vez, alega que suas atribuições se restringem à atenção básica e que a complexidade da demanda ultrapassaria sua capacidade orçamentária e operacional.

Contudo, a interpretação da norma constitucional (artigo 196 da CF/88) e da Lei nº 8.080/90, que instituiu o SUS, estabelece um modelo de responsabilidade solidária entre todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pela prestação do direito à saúde. O direito à saúde é um direito fundamental de natureza universal e integral.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 855.178 (Tema 793 da Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

Embora o mesmo precedente oriente que a autoridade judicial direcione o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento entre os entes (mecanismo administrativo de otimização de gestão e não de exclusão de responsabilidade), a solidariedade implica que o cidadão possa demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

A descentralização e a hierarquização do SUS são normas de organização administrativa e logística, e não limitadores da responsabilidade constitucional primária de cada ente perante o jurisdicionado.





Portanto, ambos os requeridos, Estado do Pará e Município de Cametá, são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. A escolha pela inclusão de ambos os entes garante a máxima efetividade do direito à saúde da substituída.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, mantendo o polo passivo composto pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

III. Do Mérito.

III.1. O Direito Fundamental à Saúde e a Obrigação Estatal.

O cerne da questão de mérito reside na análise da obrigatoriedade do Poder Público em fornecer o acompanhamento terapêutico e os insumos necessários à infante, diante da inércia administrativa comprovada.

III.2. A Inviolabilidade do Direito à Saúde, à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana.

O direito à saúde está consagrado no artigo 6º da Constituição Federal como direito social fundamental e, de forma mais específica, no artigo 196, que dispõe: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Este direito está umbilicalmente ligado ao postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e ao direito à vida (art. 5º, *caput*, CF). Quando se trata da saúde de uma criança [REDACTED], a proteção constitucional se intensifica. O artigo 227 da Constituição Federal impõe o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

A infante, diagnosticada com Hemiparesia Espástica à Esquerda, necessita de terapia ocupacional para mitigar os efeitos de sua condição neurológica e motora. A Hemiparesia Espástica, resultante de lesão cerebral, impõe limitações que, se não tratadas precocemente e de forma contínua, podem levar a um comprometimento irreversível de seu desenvolvimento e de sua autonomia futura. O tratamento com Terapeuta Ocupacional é vital para o desenvolvimento motor, cognitivo e social, minimizando a deficiência e maximizando sua capacidade funcional.

A inércia dos requeridos, que se recusaram ou se omitiram em providenciar o tratamento necessário, conforme demonstrado pelas diligências do Ministério Público (ausência de resposta aos ofícios e informação de que a criança não se enquadrava no perfil de atendimento da *Casa Azul*), configura grave violação ao dever constitucional de proteção e ao princípio da prioridade absoluta da criança.



III.3. A Relativização da Teoria da Reserva do Possível e da Separação de Poderes.

Os requeridos argumentam que a imposição judicial violaria o princípio da Separação de Poderes e que a obrigação estaria limitada pela Teoria da Reserva do Possível, que vincula a concretização dos direitos sociais à disponibilidade orçamentária.

Tais argumentos, embora válidos em contextos estritamente discricionários da Administração Pública, são enfraquecidos, se não rechaçados, quando confrontados com o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o chamado mínimo existencial.

Em primeiro lugar, a intervenção do Poder Judiciário, no presente caso, não representa uma invasão indevida do mérito administrativo ou uma afronta à separação de poderes. O que se exige não é a criação de uma política pública nova ou a modificação da alocação orçamentária discricionária, mas sim o cumprimento de um dever constitucional preexistente (direito à saúde) diante de uma omissão inconstitucional e ilegal do Poder Executivo.

O Poder Judiciário atua, portanto, como guardião da Constituição e fiscalizador da legalidade e da efetividade dos direitos fundamentais, como reiteradamente reconhece o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a intervenção judicial é possível para determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

Em segundo lugar, a Reserva do Possível não pode ser utilizada como um salvo-conduto genérico para a Administração Pública se eximir de suas responsabilidades basilares. A doutrina e a jurisprudência entendem que a invocação da reserva do possível exige comprovação cabal da absoluta impossibilidade financeira do Estado e a demonstração de que a dotação orçamentária é destinada a outras finalidades mais urgentes e relevantes, o que não ocorreu nos autos. Os entes públicos apresentaram apenas alegações genéricas de dificuldades financeiras.

Ademais, o custo do tratamento individualizado, envolvendo o acompanhamento com Terapeuta Ocupacional e o fornecimento das órteses e palmilhas, não pode ser considerado desproporcional ou inviável a ponto de comprometer todo o orçamento municipal ou estadual, especialmente quando se trata de garantir o mínimo existencial para a vida de uma criança vulnerável. O princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de prioridade à criança prevalecem sobre a discricionariedade administrativa e sobre a invocação não comprovada da escassez de recursos.

Portanto, as alegações de violação à Separação de Poderes e de aplicação irrestrita da Reserva do Possível são rejeitadas como óbices à procedência do pleito autoral.

III.4. Da Natureza do Serviço e a Obrigatoriedade do Fornecimento.





A necessidade do acompanhamento com Terapeuta Ocupacional e dos insumos prescritos é incontroversa e foi corroborada pela documentação médica. A Terapia Ocupacional é um serviço essencial de reabilitação e assistência terapêutica integral, estando expressamente incluída no campo de atuação do SUS, conforme o artigo 6º, I, "d", da Lei nº 8.080/90.

A tentativa do Município de Cametá de limitar o atendimento do único profissional disponível apenas a pacientes com autismo, excluindo a infante com Hemiparesia Espástica à Esquerda, configura uma restrição arbitrária e ilegítima no acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, ferindo a integralidade da assistência. A política de saúde deve ser universal e não pode ser condicionada por critérios discriminatórios ou logísticos internos que acabam por negligenciar a necessidade clínica da paciente.

A recusa administrativa, baseada em critérios internos de prioridade para a "Casa Azul", não pode se sobrepor à urgência e à essencialidade do tratamento para a vida e o desenvolvimento da criança substituída.

A obrigação de fazer imposta aos requeridos é, portanto, de natureza constitucional e legal, sendo manifesta a procedência do pedido principal formulado pelo Ministério Público.

IV. Da Manutenção da Tutela de Urgência e da Multa Cominatória.

O Estado do Pará arguiu a vedação do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, sobre a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação. Contudo, em matéria de saúde, a jurisprudência pátria há muito relativizou essa vedação, dada a urgência e a natureza irrepitível do bem jurídico tutelado (vida e saúde).

Exigir que a criança aguarde o trânsito em julgado de um processo que discute o acesso a um tratamento essencial à sua vida, quando a dilação temporal pode causar danos irreversíveis à sua saúde, seria, em si, um ato de negligência e de injustiça. A urgência da situação clínica, que justifica a própria ação, sobrepõe-se à discussão processual sobre o esgotamento do objeto, máxime quando se considera que a liminar apenas antecipou a tutela de um direito já reconhecido como devido.

Quanto à multa cominatória (astreintes), tanto o Município quanto o Estado a questionaram, buscando sua revogação ou redução, alegando desproporcionalidade e que o valor fixado oneraria a coletividade.

A multa diária, prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, possui natureza eminentemente coercitiva, e não indenizatória. Seu objetivo precípua é compelir o devedor, neste caso o Poder Público, ao cumprimento célere de uma obrigação de fazer. A fixação da multa é plenamente cabível contra a Fazenda Pública, como medida de efetivação da tutela jurisdicional, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a multa foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Este patamar é razoável e proporcional à gravidade da omissão estatal e à essencialidade do direito tutelado. A limitação a R\$ 20.000,00 mitiga o risco de



oneração excessiva do erário público, ao mesmo tempo em que confere o poder coercitivo necessário para garantir a efetividade da decisão.



A alegação de que a multa atinge a coletividade é insuficiente para justificar sua revogação, pois a inércia do gestor público, que enseja a aplicação da multa, já está a penalizar a coletividade ao negar um direito fundamental a um de seus membros mais vulneráveis. A multa atinge o ente federado para induzir o cumprimento e reverterá, se for o caso, ao fundo gerido pelo Conselho Estadual de Saúde, conforme pleiteado na inicial, beneficiando indiretamente o próprio sistema de saúde.

Deste modo, a tutela de urgência concedida deve ser mantida, bem como as astreintes fixadas, confirmando-se integralmente a decisão interlocutória.

V. A Confirmação da Obrigação de Fazer.

Em suma, a saúde da infante [REDACTED], portadora de Hemiparesia Espástica à Esquerda, constitui prioridade absoluta e direito fundamental que o Estado, em sentido amplo, tem o dever solidário de garantir.

A omissão do Município de Cametá e do Estado do Pará foi devidamente comprovada, o que torna imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a concretização desse direito, sem que as teses defensivas calcadas na separação de poderes ou na reserva do possível possam prosperar diante da inquestionável ofensa ao mínimo existencial.

A procedência do pedido autoral é medida que se impõe, devendo a obrigação de fazer, consistente no fornecimento imediato e contínuo do acompanhamento com Terapeuta Ocupacional, bem como dos insumos médicos (órgeses e palmilhas), ser confirmada em sentença, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para:

1. CONFIRMAR a tutela de urgência deferida (ID 135063783), e, em consequência, **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** o **MUNICÍPIO DE CAMETÁ** e o **ESTADO DO PARÁ** na obrigação de fazer consistente no **IMEDIATO FORNECIMENTO** e na garantia do **ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO** da paciente [REDACTED] por profissional da área de **TERAPIA OCUPACIONAL**, conforme a prescrição e a necessidade clínica demonstrada nos autos (ID 135059904), devendo, ainda, fornecer as **ÓRTESES** e **PALMILHAS** indicadas, tudo o que deverá ser providenciado na rede pública ou privada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, caso a obrigação não tenha sido integralmente cumprida até a presente



data.

1. **MANTER** a multa cominatória (astreintes) fixada na decisão liminar (ID 135063783), no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia** de descumprimento injustificado da obrigação, limitada ao teto de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser revertido ao Fundo de Saúde gerido pelo Conselho Estadual de Saúde.

Considerando que o Ministério Público é o autor da ação, deixo de arbitrar honorários advocatícios em seu favor. O Estado do Pará e o Município de Cametá são isentos de custas, nos termos da legislação estadual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, inexistindo outras pendências ou requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, notadamente no que concerne à obrigação de fazer ora confirmada.

Cametá/PA, data e horário registrados pelo sistema.

JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível de Cametá



Este documento foi gerado pelo usuário 391.***.***.15 em 16/12/2025 13:29:27

Número do documento: 25121610331403100000147435215

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121610331403100000147435215>

Assinado eletronicamente por: JOSE MATIAS SANTANA DIAS - 16/12/2025 10:33:14

Num. 163281056 - Pág. 9

